



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de julho de 2023

I

Série

Número 139

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/M

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2023 a 2027.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/M

Procede à quarta alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2023/M

Garantir o reforço de meios humanos para o Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/M**

de 26 de julho

Sumário:

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2023 a 2027.

Texto:

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2023 a 2027

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, alterada pelas Leis n.ºs 83-C/2013 e 82-B/2014, ambas de 31 de dezembro, determina, no n.º 1 do artigo 20.º, que «Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa uma proposta de decreto legislativo regional com o quadro plurianual de programação orçamental».

O n.º 2 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, dispõe que «A proposta referida no número anterior deve ser apresentada até 31 de maio de cada ano».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto legislativo regional dá cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pelas Leis n.º 83-C/2013 e 82-B/2014, ambas de 31 de dezembro, aprovando o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2023 a 2027.

Artigo 2.º**Quadro plurianual de programação orçamental**

- 1 - É aprovado, em anexo ao presente decreto legislativo regional, o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites de despesa para o período de 2023 a 2027.
- 2 - Os limites de despesa referentes ao período de 2023 a 2027 obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Artigo 3.º**Alterações orçamentais**

Sem prejuízo da manutenção dos valores anuais de despesa, podem os limites de despesa por programa e área constantes do anexo ao presente decreto legislativo regional ser objeto de modificação em virtude de alterações orçamentais, com a correspondente alteração do quadro plurianual de programação orçamental nos termos legalmente previstos.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 24 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Unidade: milhões de euros

Programas		2023	2024	2025	2026	2027
Governança	P 056 Assistência Técnica	6,7				
	P 058 Órgãos de Soberania	14,7				
	P 059 Governança	3,1				
	P 060 Justiça	7,1				
Subtotal agrupamento		31,6	31,6			
Social	P 048 Ensino, Competências e Formação ao Longo da Vida	433,4				
	P 049 Promoção da Inclusão Social e Combate à Pobreza	52,2				
	P 050 Saúde	557,6				
	P 051 Habitação e Realojamento	28,3				
	P 055 Economia Circular e Gestão de Resíduos	0,2				
Subtotal agrupamento		1 071,7	1 070,4			
Económica	P 041 Reforço da Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação	51,6				
	P 042 Desenvolvimento Empresarial	40,8				
	P 043 Turismo, Cultura e Património	69,0				
	P 044 Atividades Tradicionais	110,2				
	P 045 Energia	9,9				
	P 046 Mobilidade Sustentável	163,5				
	P 047 Reabilitação Urbana	19,3				
	P 052 Ordenamento Urbano e Territorial e da Paisagem	39,3				
	P 053 Promoção da Adaptação às Alterações Climáticas e à Prevenção e Gestão de Riscos	27,7				
	P 054 Gestão de Recursos Hídricos	0,4				
	P 057 Recuperação e Resiliência	207,6				
	P 061 Finanças e Gestão da Dívida Pública	493,1				
Subtotal agrupamento		1 232,5	1 231,0			
Total da Despesa		2 335,7	2 333,0	2 370,6	2 426,9	2 475,5

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/M

de 26 de julho

Sumário:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, estabeleceu o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira, revogando o anterior regime que se encontrava plasmado no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/M, de 19 de julho.

Sucedo, contudo, que após a entrada em vigor deste diploma e atendendo à multiplicidade de funções a que estão adstritos os responsáveis pelos serviços administrativos das organizações escolares, designadamente no que concerne às áreas da gestão

de recursos humanos, de gestão financeira e patrimonial, aquisições, gestão do expediente e arquivo, as quais implicam uma maior disponibilidade e responsabilidade, constatou-se a necessidade de prever o cargo de coordenador dos serviços administrativos escolares, por forma a valorizar o desempenho destas funções, nesta área de fulcral importância para as organizações escolares. A nomeação para tal cargo deverá ser efetuada, mediante comissão de serviço, pelo presidente do conselho executivo ou diretor, no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino, consagrada no artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, diploma que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, importa, também, proceder à valorização remuneratória da carreira de técnico de apoio à infância, atendendo às recentes medidas legislativas tomadas pelo Governo da República que, em sede de aprovação de medidas de valorização dos trabalhadores em funções públicas, procedeu à alteração da estrutura remuneratória das carreiras.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, ambos na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas o), nn) e qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, que aprovou o regime jurídico do pessoal não docente das organizações escolares da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho

O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - Para além das carreiras referidas no n.º 1, integram o mapa de pessoal as carreiras e categorias não revistas, as consideradas subsistentes nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, a carreira especial de técnico de apoio à infância e, ainda, o cargo de coordenador dos serviços administrativos escolares.

3 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, os artigos 13.º-A e 13.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Coordenador dos serviços administrativos escolares

1 - Os serviços administrativos das organizações escolares, com exceção das escolas do 1.º ciclo, com ou sem unidades de pré-escolar e ou valência creche, são coordenados por um coordenador dos serviços administrativos escolares, cargo de nomeação em comissão de serviço, pelo presidente do conselho executivo ou diretor, pelo período de um ano escolar, renovável por iguais períodos, de entre os trabalhadores das carreiras de assistente técnico e técnico superior, cessando por decisão fundamentada do presidente do conselho executivo ou diretor, mediante comunicação com a antecedência mínima de 60 dias, ou a requerimento do interessado em igual prazo.

2 - O coordenador dos serviços administrativos escolares tem direito a um suplemento remuneratório num montante pecuniário fixado em 45% do valor da base remuneratória da Administração Pública, sendo devido e pago 12 meses por ano.

3 - A dotação máxima é de um coordenador dos serviços administrativos escolares por organização escolar.

4 - Nas suas faltas ou impedimentos, o coordenador dos serviços administrativos escolares é substituído por um trabalhador designado pelo presidente do conselho executivo ou diretor, o qual passa a auferir o suplemento remuneratório previsto no número anterior.

- 5 - Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, mantêm-se em funções os trabalhadores das carreiras de chefe de departamento ou chefe de serviços de administração escolar, até que tais lugares fiquem vagos.

Artigo 13.º-B

Competências do coordenador dos serviços administrativos escolares

- 1 - Ao coordenador dos serviços administrativos escolares compete participar no conselho administrativo e, na dependência do conselho executivo da escola, coordenar toda a atividade administrativa nas áreas da gestão de recursos humanos, de gestão financeira, patrimonial e de aquisições e da gestão do expediente e arquivo.
- 2 - Ao coordenador dos serviços administrativos escolares compete ainda:
- Dirigir e orientar o pessoal afeto ao serviço administrativo no exercício diário das suas tarefas;
 - Propor as medidas tendentes à modernização e eficiência e eficácia dos serviços de apoio administrativo;
 - Preparar e submeter a despacho do presidente do conselho executivo ou diretor todos os assuntos respeitantes ao funcionamento da escola;
 - Assegurar a elaboração do projeto de orçamento de acordo com as linhas traçadas pelo conselho executivo ou diretor;
 - Coordenar, de acordo com as orientações do conselho administrativo, a elaboração do relatório de conta de gerência;
 - Outras competências cometidas pelo regulamento interno da escola ou por outros diplomas legais.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo II

O anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, de 9 de junho, a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º do referido diploma, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Carreira de técnico de apoio à infância

Carreira/categoria de técnico de apoio à infância

Posição remuneratória	1	2	3	4	5	6	7	8
Nível remuneratório	8	9	10	11	12	13	14	15»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 24 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/M

de 26 de julho

Sumário:

Procede à quarta alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril.

Texto:

Procede à quarta alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril

O presente diploma procede à quarta alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril, de acordo com as orientações de política educativa consagradas no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, designadamente a valorização do trabalho dos educadores de infância e professores, através da implementação de medidas que diferenciam positivamente o exercício da profissão docente na Região, em resposta à transformação das condições de exercício profissional e ao seu contexto etário.

Cientes da importância do trabalho desenvolvido por estes profissionais no âmbito da educação, a presente alteração legislativa visa promover a dignidade e o reconhecimento profissional dos educadores de infância e dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico, garantindo-lhes condições mais favoráveis para o exercício da sua atividade, em benefício de todos os intervenientes no processo educativo e, principalmente, das crianças que são confiadas aos seus cuidados e orientação.

Através da concessão destas reduções da componente letiva pretende-se, igualmente, incentivar a permanência destes docentes no sistema educativo regional, proporcionando-lhes condições mais adequadas para o seu desempenho profissional e possibilitando-lhes uma maior dedicação ao planeamento, à preparação das atividades e à avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

Assim, os educadores de infância e docentes do 1.º ciclo do ensino básico com idade igual ou superior a 50 anos e, pelo menos, 15 anos de tempo de serviço, passam a beneficiar de um regime de redução da componente letiva adequado às suas funções e modo de organização dos respetivos grupos e turmas.

Importa realçar que as reduções da componente letiva introduzidas por este normativo não prejudicarão a qualidade do ensino, uma vez que serão asseguradas as devidas compensações ao nível dos recursos humanos docentes e o adequado planeamento das atividades escolares, garantindo, assim, a continuidade e a excelência educativa.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade para clarificar a fórmula de conversão das faltas a tempos letivos, em dias de falta.

Foram observados os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com o artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprovou a Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto, e 16/2023, de 10 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma altera o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º Alteração

Os artigos 75.º e 88.º do Estatuto passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico é reduzida, até ao limite de sete horas, nos termos seguintes:
 - a) De uma hora logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;
 - b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente;
 - c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.
- 3 - [Revogado.]
- 4 - As reduções da componente letiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.
- 5 - [Revogado.]
- 6 - [...]
- 7 - [Revogado.]

Artigo 88.º [...]

- 1 - [...]

- 2 - [...]
- 3 - É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de componente letiva semanal do docente, arredondado por excesso.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]»

Artigo 3.º Regime transitório de redução da componente letiva

- 1 - Os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico que beneficiaram de duas dispensas anuais da componente letiva ao abrigo da versão anterior do n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto, apenas podem beneficiar da redução de sete horas da componente letiva, quando atingirem os requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do Estatuto.
- 2 - Os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico que beneficiaram de uma dispensa anual da componente letiva ao abrigo da versão anterior do n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto, apenas podem beneficiar da redução de três e sete horas da componente letiva, quando atingirem os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 75.º do Estatuto, respetivamente.
- 3 - Os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico que já beneficiam da redução de cinco horas da componente letiva pela idade e possuem menos de 25 anos de serviço docente, mantêm essa redução, até perfazerem o requisito de tempo de serviço, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do Estatuto.
- 4 - Aos docentes a quem foi autorizada a dispensa da componente letiva para o ano escolar 2023/2024 é conferida a possibilidade de desistirem do respetivo pedido, no prazo de 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º Norma interpretativa

Para efeitos do disposto no Estatuto, para além dos docentes do grupo de recrutamento 110 - 1.º Ciclo do Ensino Básico, integram o conceito de docentes do 1.º ciclo do ensino básico os professores integrados nos seguintes grupos de recrutamento:

- a) Grupo 120 - Língua Inglesa;
- b) Grupo 140 - Expressão Plástica;
- c) Grupo 150 - Expressão Musical e Dramática/Áreas Artísticas;
- d) Grupo 160 - Expressão e Educação Física e Motora.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 24 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2023/M

de 26 de julho

Sumário:

Garantir o reforço de meios humanos para o Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública.

Texto:

A Polícia de Segurança Pública (PSP) desempenha uma função essencial para garantir a segurança das populações.

Ao longo dos últimos tempos tem vindo a público o aumento da preocupação da população com a insegurança na Região. A redução do número de agentes da PSP na Região Autónoma da Madeira, veio diminuir o policiamento de proximidade, com todas as consequências que tem para a segurança pública.

Na Região existem cerca de 750 agentes da PSP, um número insuficiente face às necessidades.

Segundo dados divulgados pelas associações representativas dos agentes da PSP, o Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública necessitava de mais 150 polícias, para assegurar o seu normal funcionamento.

No início do mês de março de 2023, o Governo da República abriu um concurso para a admissão de novos agentes da PSP.

Já no ano passado, foi lançado um concurso com o mesmo objetivo que contou com 4000 candidatos, dos quais apenas 648 entraram para o curso de formação de agentes que se iniciou em dezembro de 2022.

Considerando que está em curso a formação de novos agentes da PSP;

Considerando que existem muitos agentes da PSP que, sendo naturais da Madeira, estão a prestar serviço no continente e que pretendem ser transferidos para o Comando Regional da Madeira da PSP;

Considerando que existe uma falta evidente de agentes da PSP no Comando Regional da Madeira.

É fundamental que o Governo da República, através do Ministério da Administração Interna e em articulação com o Comando Regional da Madeira da PSP dê resposta à falta de agentes da PSP na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a presente resolução, recomendando ao Governo da República que durante o ano de 2023, através do Ministério da Administração Interna, desencadeie o procedimento de mobilidade interna de forma a garantir que os agentes que desempenham funções no continente possam optar por serem transferidos para a Região e que através dos novos recrutamentos de agentes da PSP afete em número adequado os recursos humanos para colmatar as necessidades do Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)